

O capital social, os atos de investimento e a proteção dos sócios com responsabilidade limitada

Lucere Márcia Mendes¹

Fabício Roberto Araújo²

Carlos Henrique Passos Mairink³

Como citar

MENDES, L. M.; ARAÚJO, F. R.; MAIRINK, C. H. P. O capital social, os atos de investimento e a proteção dos sócios com responsabilidade limitada. *LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 14-27, ago./dez. 2019.

Resumo: limitação à responsabilidade dos sócios, direito de participação nos lucros e direito de preferência definem, em linhas gerais, a sociedade limitada. Dada a importância desse tipo societário no segmento empresarial brasileiro, o presente artigo tem como tema as ações de investimento e desinvestimento na sociedade limitada, buscando analisar de forma específica a relação entre tais ações, o direito de preferência e os desafios por ele impostos aos sócios. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, com o recurso às obras de referência em Direito Empresarial, artigos especializados e legislação vigente. Inicialmente analisa-se a importância do aporte de capital social pelos sócios para a composição da sociedade limitada. Em seguida, discorre-se sobre as possibilidades de investimento e desinvestimento de capital social. Por último, apresenta-se a aplicabilidade do direito de preferência, permeado pelo elemento psicológico conhecido como *affectio societatis* e a dicotomia que se manifesta para os sócios e sociedades em decorrência do exercício desse direito. O estudo realizado permite concluir que o maior desafio da sociedade limitar é, sem dúvida, conciliar da melhor forma possível os interesses pessoais dos sócios e os interesses mercadológicos da sociedade.

Palavras-chave: sociedade limitada; capital social; investimento; direito de preferência; *Affectio Societatis*.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Minas Gerais – Famig. luceremendes@gmail.com

² Graduando em Direito pela Faculdade Minas Gerais – Famig. fabricao100375@gmail.com

³ Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre pela Faculdade de Direito Milton Campos. Especialista pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogado e Professor da Faculdade Minas Gerais – Famig. passosmairink@gmail.com passosmairink@gmail.com

Capital, Investment Acts and Protection of Members with Limited Responsibility

Abstract: limitation on liability of members, right to participate in profits and right of preference define, in general terms, the limited partnership. Given the importance of this type of company in the Brazilian business segment, this article focuses on investment and disinvestment acts in this kind of company, seeking to analyze in a specific way the relationship between such actions, the right to preference and business partners challenges. The research method applied was hypothetico-deductive, using paper works in Business Law, specialized articles and current legislation. Initially this article focuses at the importance of social capital contribution made by business partners. Next, the discussion is directed to investment and disinvestment acts. Finally, the focus is directed to right to prefer applicability, which is permeated by the psychological element known as *affectio societatis*, and the dichotomy that partners and societies have to deal with as a result of the this right. The study concludes that the greatest challenge of limited partnership is to conciliate business partners personal and limited partnership market interests.

Keywords: limited partnership; social capital; investment; right to preference; *Affectio Societatis*.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)⁴, a espécie de sociedade empresária mais adotada no Brasil é a Sociedade Limitada. De acordo com Márcia Carla Pereira Ribeiro (2009, p. 47), “[...] no Brasil organizam-se sob a forma de sociedade limitada praticamente todas as empresas de pequeno e médio porte, além de diversas empresas de grande porte, joint ventures, e muitas empresas com participação de investidores estrangeiros [...]”.

Limitação à responsabilidade dos sócios, direito de participação nos lucros, constituição por meio de contrato social e direito de preferência definem, em linhas gerais, esse tipo societário. No que tange à primeira característica, verifica-se que neste tipo de sociedade a responsabilidade é limitada conforme o valor de quotas que cada sócio integralizou. Se porventura um sócio não cumprir o seu dever de

⁴Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/conteudo_uf/quais-sao-os-tipos-de-empresas,af3db28a582a0610VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

integralizar, é possível que os demais sejam convocados para responder solidariamente pelo valor que ainda falta para se atingir o total do capital. A participação nos lucros, por sua vez, é reconhecida como direito essencial, sendo extensivo a todos os acionistas, além de ser o maior atrativo que levam uma pessoa a participar de uma sociedade empresária. Caso o contrato social não disponha de forma diversa, os lucros cabem aos sócios na proporção da participação de cada um no capital social. Sobre o contrato social verifica-se que este constitui um instrumento fundamental para a sociedade limitada, ao definir os objetivos e a forma de organização da empresa. É certo que um contrato social bem elaborado orienta as diretrizes das relações societárias. Já o direito de preferência posiciona-se como outra característica fundamental, uma vez que as pessoas se unem para formar esse tipo de sociedade mantêm vínculos afetivos entre si e demonstram interesse em manter o quadro societário inicial.

Dada a importância desse tipo societário, o presente artigo tem como tema as ações de investimento e desinvestimento na sociedade limitada e busca analisar de forma específica a relação entre tais ações, o direito de preferência e seus reflexos para esse tipo de sociedade. Para tanto foram utilizadas como marcos teóricos as obras Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, cuja autoria é de Fábio Ulhoa Coelho e Manual de Direito Empresarial do autor Gladston Mamede. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, com o recurso às obras de referência em Direito Empresarial e também por meio de artigos especializados e da legislação vigente.

Para fins didáticos, o artigo está organizado em três capítulos. O primeiro capítulo evidencia como o capital social é condição *sine qua non*⁵ para a constituição de uma sociedade limitada, tendo em vista que aparece de forma expressa em vários incisos do artigo 997 do Código Civil, o qual dispõe sobre a referida constituição. Portanto, constata-se de forma inequívoca que os atos de investimento são a obrigação

⁵ *Sine qua non* é uma locução adjetiva, do latim, que significa “sem a qual não”. É uma expressão frequentemente usada que faz referência a uma ação ou condição que é indispensável, que é imprescindível ou que é essencial.

precípua e inerente a qualquer sócio que deseja fazer parte de uma sociedade limitada.

Já o segundo capítulo é dedicado às formas de se investir e desinvestir em uma sociedade limitada. É importante destacar que são inúmeras as formas de se investir, não se observando o mesmo quanto às hipóteses para retirada de capital, sendo que a Lei define apenas duas hipóteses: quando o capital social for considerado excessivo para os fins da sociedade ou no caso de perdas irreparáveis.

O terceiro capítulo, por sua vez, discorre sobre a aplicabilidade do direito de preferência. É perceptível que tal direito visa reconhecer os sócios, na medida de sua representatividade para o negócio, concedendo-lhes prioritariamente a prerrogativa de aportar mais capital nos momentos de crescimento da sociedade ou de adquirir quotas de um sócio cessionário. Nesse sentido, o direito de preferência é totalmente permeado pelo elemento psicológico denominado *affectio societatis*, que consiste na vontade de cooperação entre os sócios e na assunção da responsabilidade pelos resultados da atividade empresária.

Desse modo, conclui-se que a estratégia de atuação das sociedades limitadas está fundamentada pela preocupação que têm em garantir sua preservação, daí a justificativa para serem tão criteriosas quando da admissão de um terceiro estranho ao quadro societário. Ao mesmo tempo, essas sociedades são esclarecidas e reconhecem à impossibilidade de se fecharem em si mesmas no atual cenário de mercado, sob pena dos seus negócios fracassarem. Seu desafio é, sem dúvida, conciliar da melhor forma possível os interesses pessoais dos sócios e os interesses mercadológicos da sociedade.

2 CAPITAL SOCIAL E SEUS ATOS

Para a realização do objeto social, é fundamental o aporte de capital pelos sócios para a composição do capital da sociedade, o qual permitirá a aquisição de máquinas, tecnologia, mão de obra, dentre outros. Tais recursos podem ser obtidos com a transferência do patrimônio dos sócios à pessoa jurídica, sob a forma de bens, dinheiro ou crédito. Em contrapartida, os sócios recebem ações emitidas pela sociedade em valor correspondente ao seu investimento.

As sociedades existem para o exercício de uma atividade econômica e, por isso, necessitam de um patrimônio inicial, que será composto pelas contribuições dos sócios. Tal fundo inicial é o chamado capital social, para o qual todos os sócios devem contribuir (art. 1.004 do Código Civil de 2002). A existência de tal fundo é pressuposto necessário de qualquer tipo de sociedade, na medida em que representa o patrimônio inicial da sociedade, indispensável para o exercício da atividade comum e para dar aos terceiros, potenciais contratantes ou credores da sociedade, a necessária confiança (TOMAZETTE, 2017, p. 273-274)

A determinação do objeto social, bem como as definições quanto ao capital da sociedade limitada são requisitos para a constituição da sociedade limitada e estão devidamente explicitados no artigo 997 do Código Civil de 2002.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

O inciso IV do artigo 997 pontua a questão da divisibilidade do capital social em quotas, as quais podem ser iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. Dessa forma, constata-se que o contrato social deve trazer não só o valor total do capital social, como também o número de quotas em que este estará dividido (sempre igual ou superior a duas quotas), o valor e a titularidade de cada quota ou

grupo de quotas e a identificação nominal dos sócios e sua participação correspondente no capital social.

Ao contratar a formação da sociedade limitada, o sócio passa a ter em seu patrimônio as quotas representativas do capital por ele investido na sociedade limitada e, em contrapartida, assume individualmente o compromisso de integralizar a quota do capital que subscreve. Nesse sentido, o capital subscrito deve ser entendido como o somatório de dinheiro, bens ou créditos prometidos pelo sócio à sociedade.

Além de deliberarem sobre a quantidade de capital necessário, os sócios devem também definir o momento de sua entrega. Se o todo o capital subscrito for necessário para o início da atividade, a sua disponibilização deverá ser concomitante à assinatura do contrato e, dessa forma, falar-se-á que o capital já foi integralizado. Por outro lado, é possível que a entrega do restante do capital possa ser acordada para momento posterior à constituição, permanecendo então com a denominação de subscrito até que sua entrega seja efetivada, a partir daí receberá a definição de integralizado.

Sobre a distinção entre os dois termos Ulhoa observa:

Pode-se, então, dizer que a quota subscrita corresponde ao montante prometido individualmente pelos sócios, para a formação do capital social; a integralizada, ao já entregue à sociedade, pelo sócio, em cumprimento ao acordado no contrato social (2010, p. 410).

Face ao exposto, verifica-se que os atos de investimento são, sem dúvida, a principal obrigação que o sócio contrai ao assinar o contrato social, daí a importância de se analisar detalhadamente o fluxo de investimento e desinvestimento nas sociedades limitadas, bem como seus desdobramentos, o que será feito nos próximos tópicos.

3 ATOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

A fim de fazer frente aos concorrentes e tornar as empresas mais competitivas no seu segmento de atuação, os atos de investimentos passaram a ser prerrogativas de sustentabilidade no mundo dos negócios. Como o aporte de capital implica em mudança estatutária, é necessário que esta seja aprovada com número de votos que

corresponda a 75% do capital social. Ademais, cabe pontuar que o aumento do capital poderá se realizar pelo aumento do número de quotas existentes ou pelo aumento do valor de cada quota.

Via de regra, o meio tradicional de aumento de capital é por meio das contribuições dos próprios sócios. Entretanto, identificam-se também outras modalidades, conforme for o caso. No *aumento por contribuição em dinheiro*, a capitalização dos créditos é feita em contas pessoais dos sócios. Já no *aumento por subscrição em bens*, é necessária a estimativa em dinheiro do bem dado em garantia, o que poderá ser feito por perito técnico. No que diz respeito à *capitalização por meio de reservas estatutárias e voluntárias*, embora as sociedades limitadas não estejam sujeitas a criá-las legalmente, elas são um recurso cabível para incrementar o capital, desde que tenham liquidez. Quando há *aumento por reavaliação do ativo*, geralmente a reavaliação está ligada ao acréscimo real de valor no ativo da empresa como decorrência de processos inflacionários e de desvalorização da moeda. No caso de *aumento por incorporação de outra sociedade*, a sociedade incorporada desaparece e os seus sócios recebem sua quota parte na sociedade incorporadora. Por último, vislumbra-se o *aumento pela admissão de novos sócios*, meio pelo qual um novo membro de interesse para o corpo social realizará o aporte de dinheiro ou bens na sociedade.

Da mesma forma que o aumento do capital faz parte do dia a dia das sociedades limitadas, a Lei garante aos sócios a possibilidade de desinvestir ou retirar capital das sociedades. Entretanto, são duas apenas as circunstâncias de cabimento: quando o capital social for considerado excessivo para os fins da sociedade ou em decorrência de perdas irreparáveis, desde que o capital esteja totalmente integralizado.

Verificada a primeira hipótese, será feita a redução proporcional do valor nominal das quotas ou no número das quotas, mas o valor correspondente não será extinto e este será contabilizado como prejuízo pelos sócios. Na segunda hipótese, faz-se necessária a renúncia dos sócios à parte do que investiram na sociedade, uma vez que haverá diminuição proporcional do valor nominal das quotas. Tal medida deverá ser aprovada pelos sócios que titularizarem ao menos 75% do capital social.

Uma vez aprovada, a ata deverá ser levada ao Registro correspondente, só gerando efeitos a partir da averbação.

4 DIREITO DE PREFERÊNCIA: SEU MECANISMO E SUA IMPORTÂNCIA

Tem-se que nas sociedades limitadas, a partir do ano de 2002, surge o direito de preferência, que possuem traços de direito pessoal e patrimonial. “No regime do Decreto 3.708/19, não havia nenhuma regra sobre o direito de preferência dos sócios, isto é, sobre a prioridade para a subscrição das novas quotas decorrentes do aumento do capital social”. (TOMAZETTE, 2017, p. 476)

Com o advento do Código Civil de 2002 (art. 1.081, § 1º), passa a existir uma disciplina expressa nesse sentido, assegurando-se aos sócios o direito de participar com prioridade no aumento do capital social, na proporção de suas quotas. Esclarece-se que o mencionado diploma seguiu o exemplo das sociedades anônimas, ou seja, fixou o prazo de 30 dias, como decadencial, para o exercício do direito de preferência. “Transcorrido em branco tal prazo, será livre a negociação das quotas, condicionando a, todavia, a uma posterior aprovação da modificação contratual que decorrerá de tal negociação”. (TOMAZETTE, 2017, p. 476)

Tem-se, assim, a aplicação de um direito pessoal, cujo escopo é à manutenção do *status* do sócio perante a sociedade, isto é, resguarda a continuação da sociedade nas mesmas condições iniciais. Dessa forma, “o direito de preferência também é um direito patrimonial, na medida em que pode ser transferidos a terceiros, desde que não haja oposição de sócios que representem um quarto do capital social, tal como ocorre com a cessão das quotas em si”. (TOMAZETTE, 2017, p. 476)

Seguindo a mesma ótica, tem-se o artigo 109 da Lei nº 6.404/76 define como rol de direitos básicos conferidos aos sócios acionistas participar do resultado social, fiscalizar a gestão da empresa, contribuir para as deliberações sociais, retirar-se da sociedade e, por último, o direito de preferência. De acordo com Mamede (2015, p. 223) o direito de preferência deve ser entendido como “[...] um direito pessoal com expressividade econômica, compondo o patrimônio econômico (e não o patrimônio moral) da pessoa e, assim, passível de transferência, de cessão, gratuita ou onerosa [...]”.

O direito de preferência ganha destaque nas situações em que a sociedade delibera em assembleia quanto à necessidade aportar mais capital, bem como quando um determinado sócio deseja efetuar negócios jurídicos de alienação, cessão ou transferência de suas quotas.

Na primeira situação, oferta-se primeiramente aos sócios majoritários a oportunidade de subscrever capital, na medida de sua participação societária, nos 30 dias seguintes à deliberação em assembleia. Por exemplo, se for o sócio detentor de quotas que somem 30% do capital social deverá respeitar o limite de até 30% para subscrição em novas quotas. Essa medida nada mais é que uma forma de proteger os sócios majoritários, recompensando seus esforços e resultados na sociedade e uma tentativa de manter o corpo societário preexistente.

Decorridos os 30 dias sem manifestação dos sócios com direito à preferência, reabre-se o prazo por mais 30 dias para que sejam contemplados os sócios subsequentes na linha sucessória. Se porventura após o decurso desse prazo restarem quotas não subscritas, abre-se a possibilidade de oferecê-las a terceiros. O processo só se finda quando houver a subscrição integral do aumento por sócios majoritários, minoritários e terceiros, com posterior designação de nova assembleia para aprovação da alteração contratual a ser feita.

Já na segunda situação, o sócio interessado deverá comunicar os demais por escrito para que estes exerçam o seu direito de preferência, respeitando também a regra da proporcionalidade, no prazo de 30 dias contados da data da comunicação formal. Caso nenhum sócio se manifeste, as quotas ficam então liberadas para cessão a terceiros estranhos ao quadro social.

Cabe destacar que a despeito de qual seja a situação em cena, o negócio jurídico feito pelas partes só produzirá seus efeitos quando for feita a modificação do contrato social. Desse modo, a responsabilidade do sócio retirante não se finda com a negociação das quotas que deseja dispor, cabendo a este certificar que o adquirente será aceito pelos demais sócios. Da mesma forma, só será concedida ao terceiro estranho ao quadro societário a oportunidade de aportar capital na sociedade mediante aprovação dos sócios em assembleia.

Caso a sociedade negue o terceiro, não cabe a ele o direito de executar o que foi pactuado e de adentrar a sociedade limitada contra a vontade dos demais sócios. Isso acontece porque a sociedade limitada é, em sua essência, uma sociedade de pessoas, as quais a lei confere, a qualquer tempo e independentemente de motivo, o direito de não serem sócios de quem não desejam, não sendo, portanto, obrigadas a aceitar o adquirente das quotas e tampouco a justificar essa decisão.

Essa manifestação de vontade encontra respaldo no elemento *affectio societatis*, que consiste na vontade de cooperação entre os sócios e na assunção da responsabilidade dos resultados da atividade empresarial. Ainda que tal elemento não apareça de forma expressa no ordenamento jurídico como caracterizador da sociedade, o inciso XVII, do artigo 5º da Constituição de Federal de 1988, que versa sobre o direito extensivo a todos de livre associação, bem como o artigo 1.085 do Código Civil, que versa sobre as possibilidades de exclusão de um sócio, traduzem a ideia contida nesse elemento e admitem, desde que prevista no contrato social, a exclusão do sócio pela quebra da *affectio societatis*, por decisão da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social. Ademais, o disposto no referido artigo tem sido amplamente acolhida pelos Tribunais nos julgados relativos à dissolução parcial das sociedades. A título de exemplo, em sede do Recurso Especial nº 1.400.264, o STJ expressamente reconheceu a quebra da *affectio societatis* como um elemento justificável para a dissolução parcial da sociedade.

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVADO. SOCIEDADE LIMITADA TRANSFORMADA EM SOCIEDADE ANÔNIMA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. ELEMENTOS CONCRETOS.

1. Ação ajuizada em 08/10/2008. Recursos especiais interpostos em 07/11/2012 e 22/11/2012, ambos atribuídos ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2.O propósito recursal consiste em decidir: i) acerca da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) se há litisconsórcio passivo necessário entre todos os sócios e a companhia em ação de dissolução parcial; iii) se há julgamento extra petita, ante a adoção de causa de pedir diversa da veiculada na petição inicial; iv) se é lícita a dissolução parcial de sociedade anônima fechada, com base na quebra da *affectio societatis*.

3.Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, 535, do CPC/73.

4.A legitimidade passiva ad causam em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas.

5.Não há julgamento extra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

6.A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondera o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*.

7.Recursos especiais conhecidos e não providos.

5 CONCLUSÃO

Como a realidade fática permite constatar, a maioria das empresas brasileiras se constituíram a partir de grupos de convivência, formados tanto a partir de laços familiares como por laços de amizade. Desse modo, por se tratar de sociedades de pessoas, nas quais as características pessoais dos sócios têm relevância para quem as integra, a busca pela preservação do grupo e de seus interesses faz todo o sentido.

Entretanto, é sabido que o atual cenário de mercado impossibilita que as empresas se mantenham fechadas em si mesmas. Se optarem pela via do isolamento, sujeitam-se ao risco de perderem competitividade e decretarem falência. Com vistas à sustentabilidade dos negócios, essas sociedades recorrem à prerrogativa legal de admitirem pessoas alheias ao quadro societário, dispostas a investir no negócio, desde que aceitas pelos sócios originários. Tal aceitação funciona como uma espécie de freio para as mudanças na sociedade, na medida em que exige cautela e consenso por parte dos acionistas na admissão de um terceiro, sob pena de algum sócio não

ficar satisfeito e manifestar o desejo de sair da sociedade, levando consigo a parcela que lhe cabe no negócio.

Como dito na etapa introdutória do artigo, as vantagens inerentes às sociedades limitadas justificam a sua significativa representatividade no país e podem ser sintetizadas pela flexibilidade combinatória entre elementos típicos das sociedades de capitais e outros característicos das sociedades de pessoas. Em função da dificuldade de seu enquadramento em uma ou outra categoria, faz sentido o rótulo de sociedade híbrida. Levando em consideração tal hibridismo, é mandatório que os sócios definam o caráter predominante em sua sociedade de forma ampla, seja ele personalista ou capitalista ou que este seja dado especificamente, conforme o assunto em questão em cada cláusula contratual. Assim, compete a cada grupo empresarial deliberar acerca dessas questões antes mesmo da constituição da sociedade e traduzir essas decisões para as cláusulas contratuais, de modo claro e específico, evitando assim controvérsias no futuro.

No que tange à aplicabilidade do elemento *affectio societatis* para justificar a tomada de decisões pelo Judiciário, a jurisprudência dos tribunais pátrios se mostra uníssona em proceder à dissolução parcial da sociedade, com a exclusão ou retirada do sócio que ensejou a controvérsia ou autorizando a retirada do sócio insatisfeito por alguma tomada de decisão contrária às suas expectativas e, de certo modo, contrária ao que foi pactuado pelas partes.

O traço mais específico de uma sociedade é a chamada *affectio societatis*, a vontade de cooperação ativa dos sócios, a vontade de atingir um fim comum. Não se trata do simples consenso comum aos contratos em geral, mas de uma manifestação expressa de vontade no sentido do ingresso na sociedade e na consecução de um fim comum. Exigese um plus em relação à simples vontade de conclusão do contrato.

Para a existência de uma sociedade, não é suficiente a contribuição de duas ou mais pessoas para a realização de um determinado resultado econômico, é necessário que o resultado seja perseguido conjuntamente. Estamos diante de um contrato de colaboração ou de um ato institucional, no qual as partes têm um interesse comum. O ganhos de uma parte não podem se dar em detrimento da outra, devem se dar em conjunto. (TOMAZETTE, 2017, p. 277)

Por mais que a dissolução parcial tenha respaldo legal, é fundamental que os operadores do direito busquem sempre o equilíbrio entre tal prerrogativa conferida aos sócios e o princípio da preservação da empresa, pois a saída de um único sócio terá inevitavelmente reflexos sobre a estabilidade psicológica e econômica da sociedade, daí a importância de somente autorizá-la quando apresentadas **provas do descumprimento das obrigações sociais** e não por mero aborrecimento dos sócios em relação à determinada pauta.

Pelo presente trabalho, é possível concluir que o instituto do direito de preferência resguarda os interesses dos acionistas que compõem determinada sociedade limitada frente às oscilações de capital e, ao mesmo tempo e em âmbito mais amplo, protege o tipo societário como um todo, o que é interessante tendo em vista sua representatividade e atratividade pelo segmento empresarial. Ademais, constata-se que a inafastabilidade do direito de preferência é condição para a atratividade e representatividade da sociedade limitada no país. Como se trata de uma formato bem-sucedido, nada mais lógico que permitir aos sócios manter a sua posição em relação a sua companhia e dotá-los de flexibilidade para ditar o rumo dos negócios, pois o sucesso do mundo empresarial a todos beneficia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>.
Acesso em: 09 jun 2019.

BRASIL. Lei n. 6404, 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 09 jun 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, Volume 2: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>.
Acesso em: 09 jun 2019.

MAMEDE, Gladston. *Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias*. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

MANCINI, Juliana Henriques. *A affectio societatis e o direito de preferência nas sociedades limitadas*. Migalhas, 2009. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI78877,21048-A+affectio+societatis+e+o+direito+de+preferencia+nas+sociedades>>. Acesso em: 09 jun 2019.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. 2. v. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Direito empresarial*. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

SEBRAE. *Quais são os tipos de empresas*. Sebrae São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/conteudo_uf/quais-sao-os-tipos-de-empresas,af3db28a582a0610VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 09 jun 2019.

SIMÃO FILHO, Adalberto. *A nova sociedade limitada*. São Paulo: Manole, 2004.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1400264 RS 2013/0284036-0. Relator: Ministra João Otávio de Noronha. DJ: 30/10/2017. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/515528904/recurso-especial-resp-1400264-rs-2013-0284036-0?ref=serp>>. Acesso em: 09 jun 2019.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário*. v.1. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.